



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 29/2017

Eminente Presidente,

Eminentes Vereadores,

Trata-se o singelo caderno processual subscrito pelo Executivo Municipal, visando atribuir o nome da Unidade de Saúde "Leni Santos Cardoso, no distrito de Guarrafão, neste Município.

Com a ofício de fl. 02, veio a justificativa de fl. 03, e a exordial legislativa de fl. 04, e o documento de fl. 05.

É o breve resumo dos fatos que tomo à guisa de relatório. Passo a motivação.

A questão é de fácil análise.

A priori, antes de adentrarmos ao ponto nodal, observa-se, que o projeto de lei está redigido em termos claros,



objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pelo Executivo Municipal, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.

Observa-se, ainda, que o subscritor articulou justificaco por escrito, atendendo a preceito regimental. A distribuico do texto tambm est dentro dos padres exigidos pela tcnica legislativa, no merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum bice de ordem tcnico-formal existe, da porque merecer a matria considerao da edilidade no tocante a tais aspectos.

No mais, debruando-me, quanto ao mrito da presente propositura legislativa, no verifico qualquer vcio de inconstitucionalidade sobre o aspecto formal e/ou material, a impedir o regular processamento.

Prosseguindo-se, no que concerne  competncia da Comisso de Legislao, Justia e Redao Final para apreciar a matria em comento, dispe de forma insofismvel o **art. 79, § 1º** do Regimento Interno da Cmara Municipal de Itapemirim, que:



“Art. 79. Compete à comissão de legislação, justiça e redação final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º. Salvo expressa disposição em contrário deste regimento, é obrigatória à audiência da comissão de Legislação, Justiça e Redação final, em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções em que tramitarem pela Câmara.”

À luz do exposto, gizadas nestas considerações, e dispensando, por supérfluas, tantas outras, **emitimos parecer favorável à tramitação do projeto**, pelos motivos acima alinhados.



É o parecer, s.m.j.

Itapemirim, 03 maio de 2017.

Wanokzôr Alves Amm de Assis **João Luiz Rocha da Silva**
Procurador Efetivo **Procurador Geral**